



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000251527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000491-21.2025.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada MARIA HELENA FREITAS DE OLIVIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelação do réu não provida. Recurso da autora parcialmente provido, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de março de 2026.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1000491-21.2025.8.26.0452
Comarca: Piraju
Apelante/Apelada: Maria Helena Freitas de Oliveira
Apelado/Apelante: Banco Pan S.A.

DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Preliminares afastadas. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço. Contratações negadas. Prova pericial produzida em outra ação com reconhecimento da fraude. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano “in re ipsa”. MAJORAÇÃO. Cabimento. Indenização elevada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão da peculiaridade do caso – 6 empréstimos averbados, sendo três deles de forma reiterada com nova data. Configuração de ato atentatório a dignidade da justiça e má-fé por parte do banco que descumpriu ordem de suspensão dos descontos em ação diversa e promoveu a reinserção dos contratos com nova data. SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado ao réu, ante a integral procedência da ação. Sentença reformada em parte. Apelação do réu não provida. Recurso da autora parcialmente provido.

Voto nº: 32.607

Vistos.

Ação declaratória cumulada com indenização por dano moral e devolução das parcelas descontadas, em virtude de contratação fraudulenta de seis empréstimos consignados.

Em resposta, o réu arguiu inépcia da inicial por irregularidade na representação processual e por falta de interesse de agir. Impugnou a o valor da causa. Alegou prescrição e decadência. Defendeu a regularidade das diversas contratações. Afirmou o crédito do valor em conta. Discordou do pedido de devolução dos valores descontados, em especial de forma dobrada. Rechaçou a ocorrência de

dano moral. Formulou pedido de compensação da quantia depositada em favor da autora.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Mariana Lovato Oyama, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade de parte dos contratos indicados na inicial (nºs 319403221-9 e 325872957-7); condenar o requerido a restituir à parte autora, de forma dobrada, os valores descontados indevidamente de seu benefício (contratos nºs 319403221-9 e 325872957-7), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde cada desconto indevido, conforme a Súmula 43 do STJ e o art. 398 do Código Civil; condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$5.000,00, a título de indenização por dano moral decorrente do desconto indevido, corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido, conforme a Súmula 54 do STJ. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os arts. 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei n.14.905/2024. Diante da sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como fixo honorários de sucumbência em favor do patrono da autora em 10% sobre o valor da condenação e, em favor do patrono do requerido, fixo em R\$ 1.500,00, por equidade, nos termos do artigo 85, §8º do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos pela decisão de folhas 312/314 – para autorizar a compensação.

Inconformadas, apelam ambas as partes a pedir a reforma da sentença.

A autora apela em busca da declaração da nulidade de mais quatro contratos, que já foram declarados falsos por perícia grafotécnica em outro processo e voltaram a ser cobrados. Demonstra a utilização de mesma foto e com coincidência de horário para a realização de dois contratos. Questiona a divergência de endereço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando da menção da geolocalização. Pede a majoração da indenização por dano moral.

Apelo tempestivo, desnecessário o recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade processual.

Contrarrazões as folhas 431/441.

O réu, por sua, vez insiste na prescrição quinquenal a contar da data do primeiro desconto. Menciona a prescrição trienal. Pede ainda o reconhecimento da decadência. Afirma ocorrência de fraude perfeita a caracterizar fortuito externo. Requer a redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

Apelo tempestivo e preparado.

Contrarrazões as folhas 442/446.

É o relatório.

O recurso do réu não comporta provimento.

Já o apelo da autora merece parcial provimento.

Não há se falar em prescrição, a teor do disposto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, por se tratar de relação jurídica de trato continuado e ou sucessivo (descontos ocorridos em benefício previdenciário), com renovação ao longo do tempo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a **data do último desconto supostamente indevido**.

Pelo que consta dos autos, referidos descontos

estão a ocorrer até os dias de hoje, de modo que não cabe falar em prescrição.

Confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, 4ª Turma, Agint no REsp nº 1.799.862/MS, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 29/06/20) (destaquei).

No mesmo sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. CASO EM EXAME 1. Ação movida por beneficiária do INSS que alega descontos indevidos em seu benefício decorrentes de empréstimo consignado que não contratou. Pleito de

*devolução em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais. Sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição com fundamento no art. 27 do CDC, entendendo que o prazo começou a contar a partir do último desconto em 10/06/2018, e que a ação ajuizada em fevereiro de 2024 estava prescrita. Apela a autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: definir se a prescrição aplicável ao caso é de cinco ou dez anos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a causa envolve alegação de defeito na prestação de serviço bancário relacionada à suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.** 4. O termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto no benefício previdenciário. 5. A pretensão da autora foi atingida pela prescrição, pois o ajuizamento da ação ocorreu após o decurso do prazo quinquenal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: **Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC para ações em que se alega a contratação fraudulenta de empréstimo consignado. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 27; CC, art. 205. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, DJe 15.03.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, j. 26.10.2020, DJe 24.11.2020; TJSP, Apelação Cível 1014370-58.2023.8.26.0002, j. 15.10.2024”** (TJSP; Apelação Cível 1001048-65.2024.8.26.0024; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/11/2024; Data de Registro: 09/11/2024) (destaquei).*

Igualmente, não se trata de hipótese de decadência.

No mais, trata-se de relação de consumo.

Aplicáveis, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula nº 297, do C. Superior



Tribunal de Justiça.

Embora com a contestação, o réu tenha colacionado aos autos 3 contratos que poderiam demonstrar a pactuação impugnada, o fato é que a autora, ao ofertar a réplica, impugnou a contratação e discorreu acerca da necessidade de realização de prova grafotécnica.

Ademais, provou que em outra ação os mesmos contratos lançados em seu benefício em data anterior foram reconhecidos como falsos por regular perícia grafotécnica.

Não houve a apresentação do contrato 325879257 e 319403221-97.

Cabia ao réu demonstrar a origem do débito, de forma cabal.

Por sua vez, o réu apenas limitou-se a trazer os autos contrato modelo geral, sem qualquer indício de utilização do plástico por parte da consumidora.

Os contratos assinados de forma digital, além de se utilizarem da mesma *selfie* e finalizados na mesma hora (minuto e segundo) ainda apresentam geolocalização diversa daquela informada no endereço residencial.

Por fim, como bem destacado pela autora tais contratos foram reconhecidos como fraudulentos por prova pericial, não havendo se falar em regularidade da pactuação.

Nesse compasso, não cumpriu o réu o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

No tocante à declaração de inexistência de relação jurídica, procede a pretensão inicial de todos os contratos ali

relacionados, com o dever da instituição financeira de ressarcir a consumidora pelos valores indevidamente debitados de seu benefício, tal como já determinado em sentença para os contratos reconhecidos como nulos.

Tal entendimento decorre da teoria do risco da atividade.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelas fraudes praticadas por terceiros, no âmbito das operações bancárias, conforme disposto na Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Destarte, evidenciado os transtornos ocorridos, é cristalino que a instituição financeira foi negligente e é a única responsável por assim proceder.

Inegável que a apelada sofreu um abalo psicológico caracterizador de dano de natureza moral, ao se deparar com tantos descontos em seu benefício.

Não se trata de situação comum ou que o homem médio deva suportar como simples incômodo. É, sim, fato apto a provocar prejuízo de ordem moral, para o qual, aliás, não se exige prova. É o bastante para caracterizar o dever de indenizar.

A contratação não consentida, com descontos indevidos e privação dos escassos recursos, não podem ser tidas como meros aborrecimentos ou simples dissabores. Tais acontecimentos traduzem situação de angústia e impotência do consumidor que, apesar de todo o seu esforço e tentativas, não conseguiu se ver restituído das importâncias que lhe foram indevidamente retiradas e teve que se



submeter a arcar com sua subsistência com orçamento ainda mais reduzido do que o de costume.

Tais circunstâncias são geradoras de um *stress* acima do razoável e configuram dano moral, pois extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.

A falha na prestação do serviço pela instituição financeira evidenciou o dano moral causado, de modo a ser devida indenização respectiva.

A se levar em conta as **peculiaridades do caso** (6 contratos e três deles já inseridos uma vez com datas anteriores e reconhecidos por perícia como fraudulentos) e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição financeira e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade e em atenção ao pleiteado, o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O montante deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, com o acréscimo de juros moratórios legais a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), assim como os valores a serem devolvidos pelo réu. A partir da entrada em vigor da Lei 1.0495/2024, aplicar-se-á a Taxa Selic (que compreende correção monetária e juros) conforme já determinado em sentença.

A quantia arbitrada proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

Não se olvide que a reparação do dano extrapatrimonial tem dupla função: compensatória, para amenizar o desconforto gerado no íntimo dos lesados, e punitiva, para o fim de dissuadir a empresa lesante de reiterar a prática comercial abusiva.

A compensação como restou assentado em sentença é devida, pois se provou o crédito em conta da autora.

A respeito:

“Apelação Empréstimo consignado - Ação declaratória c.c. indenizatória Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. Incontroverso, nesta esfera recursal, o fato de tal negócio ter sido celebrado mediante fraude, em detrimento da autora. Prestações debitadas, pelo banco réu, do benefício previdenciário da demandante. Dano moral caracterizado, haja vista que, em razão dos descontos oriundos dos empréstimos fraudulentos, a autora se viu privada de parte importante de seu benefício previdenciário. Indenização arbitrada em primeiro grau, na quantia de R\$ 8.000,00, não comportando redução, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. Irresignação que se acolhe parcialmente, apenas para que seja abatido do valor da condenação o produto do empréstimo que foi efetivamente creditado na conta da autora, como por ela própria admitido (CC, arts. 182 e 184). Deram parcial provimento à apelação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002795-65.2017.8.26.0066, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 04/08/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação declaratória cumulada com devolução de valor e indenização por danos morais Sentença de procedência que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação aos três empréstimos consignados descritos na inicial, além de ter condenado o réu na restituição das quantias descontadas indevidamente da folha de pagamento da autora e no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Inconformismo do réu adstrito à caracterização do dano moral Dano moral caracterizado. Autora que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros envolvendo a contratação de três empréstimos bancários. Necessidade de contratação de advogado para resolver um problema a que não deu causa, justificando, assim, a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo.

Indenização arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não comporta redução, porque observadas as particularidades do caso concreto, notadamente o fato de que a autora não logrou resolver o problema mesmo após ter diligenciado perante o Procon Sentença mantida Recurso não provido. ” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001626-47.2020.8.26.0063, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 23/10/2023).

“NULIDADE DE SENTENÇA - Não ocorrência - Possibilidade de julgamento antecipado da lide - Ausência de prejuízo correlata à falta de manifestação sobre documento. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO - Desconto em proventos de aposentadoria - Contratação de empréstimo consignado negada, sem prova efetiva de sua ocorrência - Responsabilidade objetiva - Desídia da instituição financeira - Dano material ocorrente - Dano moral configurado, a decorrer do só fato - Valor da indenização mantido - Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0022017-73.2013.8.26.0002, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 16/12/2015).

“BANCÁRIOS - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos material e moral - Cerceamento de defesa - Não configuração - Controvérsia dirimida com provas documentais - Pedido expresso de restituição de valores, de forma que não há a nulidade da r. sentença por não configurada decisão “extra petita” - Preliminares rejeitadas - Cartão de conta corrente trocado quando da realização de operação junto a caixa eletrônico do requerido, localizado em hipermercado - Posterior utilização em terminais eletrônicos do requerido com saques e obtenção de empréstimos - Banco que alega culpa de terceiros e excludente pelo uso da senha pessoal e pelo golpe não ter ocorrido em suas dependências. Operações bancárias fora do perfil do correntista - Responsabilidade objetiva da instituição financeira ante o risco da atividade (Súmula 479). De rigor a restituição dos valores debitados da fraude, mas por montante ora reduzido, e inexigibilidade dos três

empréstimos fraudulentos com devolução dos respectivos valores debitados a título de parcelas, bem como restituição de encargos incidentes sobre saldos devedores, observada sistemática prática de recomposição (...). Ação procedente em parte, mantidos os consectários do decaimento - Sentença parcialmente modificada - Recurso em parte provido, com observação.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007330-83.2014.8.26.0020, rel. Des. José Wagner De Oliveira Melatto Peixoto, j. em 27.6.2017).

“LEGITIMIDADE PASSIVA - Dano moral e material - Golpe da troca de cartões - Caixa eletrônico instalado no interior de hipermercado - Transações realizadas na conta corrente do consumidor - Hipermercado que sede o espaço onerosamente para a instalação das máquinas de autoatendimento e com isso obtém proveito econômico - Responsabilidade solidária nos termos do artigo 7º, Código de Defesa do Consumidor - Legitimidade passiva: - O hipermercado que sede onerosamente espaço para a instalação de caixas eletrônicos de autoatendimento e, com isso, obtém proveito econômico, deve ser responsabilizado solidariamente pela fraude sofrida por correntista no interior de seu estabelecimento, vítima do golpe de troca de cartões, uma vez que é responsável pela segurança de seus consumidores. DANO MORAL - Transações bancárias realizadas por terceiros - Falha no sistema de segurança da instituição financeira - Desconto indevido de valores depositados em conta corrente - Indenização - Cabimento - Danos morais demonstrados na espécie: É de rigor a reparação dos danos morais causados à correntista em razão dos transtornos advindos de operações de saque fraudulentas, a partir de falha do sistema de segurança da instituição financeira, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL - Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito - Enriquecimento indevido da parte prejudicada - Impossibilidade - Razoabilidade do quantum indenizatório: A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se

transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. - Bem por isso, diante da fixação da indenização por danos morais com observância ao princípio da razoabilidade, mantém-se a respeitável sentença recorrida. - RECURSO DO BANCO ITAÚ NÃO PROVIDO. - RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO PROVIDO. - RECURSO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO NÃO PROVIDO.” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1018339-55.2015.8.26.0554, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. em 18/04/2018).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE – NÃO RESTITUIÇÃO PELO BANCO DO ÚLTIMO VALOR SACADO INDEVIDAMENTE DA CONTA DA CLIENTE - DANOS MORAIS DEMONSTRADOS - Infere-se dos autos que houve reiteração do fato, não sendo demonstradas pelo Banco as providências tomadas quando da ocorrência do primeiro saque indevido Não houve, ademais, embora tenha sido assinado um instrumento entre as partes, a devida devolução do último valor sacado indevidamente, inferindo-se do exame dos autos que restou à autora não apenas um mero dissabor, mas efetivos transtornos, angústia, com a alteração do seu bem-estar, o que caracteriza o dano de natureza moral - Valor da indenização por danos morais que deve ser arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo fixado em R\$ 15.000,00, corrigidos monetariamente desde a publicação do Acórdão (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês que devem incidir desde a citação, observando-se que se trata de responsabilidade contratual - Recurso da autora provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000466-44.2014.8.26.0597, Rel. Des. Luiz Arcuri, j. em 28/10/2014).

Não implica sucumbência recíproca a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em montante inferior ao postulado (STJ, Súmula 326).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à sucumbência, caberá ao apelado o ônus de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação (valor dos contratos declarados nulos, somados aos valores a serem devolvidos e à indenização pelo dano moral), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com atualização monetária a partir deste julgamento.

Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, ante a vedação existente no parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, pois a r sentença já fixou a referida verba no limite máximo permitido pelo parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Ressalvo que a conduta do réu em reinsserir três contratos de empréstimos com nova data no benefício da autora constitui conduta atentatória a dignidade da justiça bem como comportamento caracterizado como litigância de má-fé, por tal razão aplico a pena de multa, no montante de 10% sobre o valor da causa, em favor da autora.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da autora para reconhecer a nulidade de todos os contratos indicados na inicial e determinar a devolução dos valores já descontados, bem como arbitrar a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tudo conforme fundamentação. Arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento (20%) sobre o valor da condenação. As custas e despesas processuais serão corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso e, os honorários, a partir deste julgamento nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça.

Jairo Brazil

Relator